

# **Crime de estupro: breve análise de sua evolução legal no Brasil**

**Autores:** Carlos Antônio da Silva - Delegado de Polícia Federal e Roberto Monteiro de Andrade Junior - Delegado de Polícia do Estado de São Paulo.

Definido no art. 213 do Código Penal, o crime de estupro passou a ter nova abordagem no país após os trabalhos da “CPI da Pedofilia”, que resultou na Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, representando a evolução social que o tema alcançou no Brasil.

O crime de estupro consiste no fato de o agente “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (CP, art. 213, *caput*).

São quatro os elementos que integram o delito: (1) constrangimento decorrente da violência física (*vis corporalis*) ou da grave ameaça (*vis compulsiva*); (2) dirigido a qualquer pessoa, seja do sexo feminino ou masculino; (3) para ter conjunção carnal; (4) ou, ainda, para fazer com que a vítima pratique ou permita que com ela se pratique qualquer ato libidinoso. O estupro, consumado ou tentado, em qualquer de suas figuras (simples ou qualificadas), é crime hediondo (Lei 8.072/90, art. 1º, V).

A principal inovação legal se deu com a mudança do título anterior de *Crimes Contra os Costumes*, alterando-o para *Crimes Contra a Dignidade Sexual*. O legislador, aqui, tratou objetivamente de traduzir a realidade social do bem juridicamente protegido.

Como bem afirma o professor Vicente de Paula Rodrigues Maggio [1], “ao eleger a dignidade sexual como bem jurídico protegido, o Código Penal estabelece a devida sintonia com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Toda pessoa humana tem o direito de exigir respeito em relação à sua

vida sexual, como também tem a obrigação de respeitar as opções sexuais alheias e para tanto deve o Estado assegurar os devidos meios.”

Celso Delmanto [2] leciona que “embora a dignidade de certo ato sexual seja algo subjetivo e incerto, pois o que é digno para uma pessoa pode não ser para outra, e vice-versa, verifica-se que é penalmente relevante, em matéria de sexualidade, somente a conduta que se relaciona à relação sexual não consentida (seja por força de coação ou fraude), à exploração por terceiros e à cometida contra vítimas que a lei considera vulneráveis”.

A Lei nº [12.015](#)/2009 transformou o delito de estupro em crime comum, assim, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (homem ou mulher), uma vez que o tipo penal não mais exige nenhuma qualidade especial do agente. Assim, é possível que haja estupro cometido por homem contra mulher, homem contra homem, mulher contra homem e mulher contra mulher.

Seguindo a maioria dos doutrinadores, Maggio também entende que antes da Lei nº [12.015](#)/2009 o crime de estupro era *bipróprio*, exigindo condição especial dos sujeitos ativo e passivo. Assim, somente o homem poderia ser sujeito ativo e somente a mulher sujeito passivo. Com essa lei, o atual crime de estupro, previsto no art. [213](#) do [Código Penal](#), representa a junção dos antigos delitos de estupro (art. 213) e atentado violento ao pudor (art. 214). Assim, o crime de estupro passou a ser *bicomum*, ou seja, qualquer pessoa pode figurar tanto como sujeito ativo quanto como sujeito passivo - homem ou mulher, independentemente de suas qualidades (honesta ou desonesta, recatada ou promíscua, virgem ou não, casada ou solteira, velha ou jovem). Entretanto, tratando-se de vítimas vulneráveis, o crime será o de estupro de vulnerável ([CP](#), art. 217-A).

Durante muito tempo entendeu-se que, com o casamento, o homem teria o direito de exigir da mulher a prática de relação sexual pelo chamado “débito conjugal”, valendo-se inclusive da violência ou grave ameaça, sob o manto da excludente de ilicitude do exercício regular de direito. Hoje em dia esse posicionamento se

modificou na doutrina e na jurisprudência, entendendo-se que, embora com o casamento surja para os cônjuges o direito de manterem relações sexuais um com o outro, indistintamente, verifica-se, porém, que esse direito não pode ser exercido mediante o constrangimento com o emprego de violência ou grave ameaça.

Como demonstrativo da evolução doutrinária e legal do crime de estupro no Brasil, e considerando as assertivas acima expendidas, nosso painel **Opinião** resgatou, do fundo do baú, o registro histórico de 1833, havido na antiga Província de Sergipe, que bem demonstra a abordagem legal sobre o tema naqueles duros tempos.

Uma época em que os valores sociais e morais exerciam significado fundamental na vida das pessoas, exigindo da Justiça severa e infalível repressão, como na reportagem em seguida reproduzida *litteris* – ressaltando, todavia, que a sanção e os métodos aplicados naquelas priscas eras não teriam, hoje, nenhuma acolhida nossa, operadores que somos do Direito em uma sociedade moderna, civilizada, madura e coerente com a justiça, a ampla defesa e a preservação da dignidade da pessoa humana.

# Como se tratava o estupro em 1833

Veja como era a Lei "nos antigamente" aqui no Brasil

SENTENÇA JUDICIAL DATADA DE 1833 - PROVÍNCIA DE SERGIPE

"Ipsis litteris, ipsis verbis" - TRATA-SE DE LINGUA PORTUGUESA ARCAICA

## PROVÍNCIA DE SERGIPE

O adjunto de promotor público, representando contra o cabra Manoel Duda, porque no dia 11 do mês de Nossa Senhora Sant'Ana quando a mulher do Xico Bento ia para a fonte, já perto dela, o supracitado cabra que estava de em uma moita de mato, sahiu della de supetão e fez proposta a dita mulher, por quem queria para coisa que não se pode trazer a lume, e como ella se recuzasse, o dito cabra abrafolou-se dela, deitou-a no chão, deixando as encomendas della de fora e ao Deus dará. Elle não conseguiu matrimonio porque ella gritou e veio em amparo della Nocreto Correia e Norberto Barbosa, que prenderam o cujo em flagrante. Dizem as leises que duas testemunhas que assistam a qualquer naufrágio do sucesso faz prova.

## CONSIDERO:

QUE o cabra Manoel Duda agrediu a mulher de Xico Bento para conxambrar com ela e fazer chumbregâncias, coisas que só marido della competia conxambrar, porque casados pelo regime da Santa Igreja Cathólica Romana;

QUE o cabra Manoel Duda é um suplicante deboxado que nunca soube respeitar as famílias de suas vizinhas, tanto que quiz também fazer conxambranças com a Quitéria e Clarinha, moças donzelas; QUE Manoel Duda é um sujeito perigoso e que não tiver uma cousa que atenuue a



perigânce dele, amanhã está metendo medo até nos homens.

## CONDENO:

O cabra Manoel Duda, pelo malifício que fez à mulher do Xico Bento, a ser CAPADO, capadura que deverá ser feita a MACETE. A execução desta peça deverá ser feita na cadeia desta Villa.

Nomeio carrasco o carcereiro.

Cumpra-se e apregue-se editais nos lugares públicos.

Manoel Fernandes dos Santos

Juiz de Direito da Vila de Porto da Folha Sergipe, 15 de Outubro de 1833.

Fonte: Instituto Histórico de Alagoas

[1] MAGGIO. Vicente de Paula Rodrigues. Advogado militante formado pela UnG, mestre em Direito Pelo Mackenzie e doutor em direito penal pela PUC-SP. Professor de direito penal e processo penal em cursos de graduação e pós-graduação. Avaliador de cursos de direito pelo MEC. Integra o Banco de Avaliadores do SINAES (BASIS).

[2] DELMANTO, Celso, Roberto, Roberto Júnior e Fábio. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 8<sup>a</sup> ed., 2011, p. 691.